



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - MS-0010863-62.2018.5.18.0000

RED.DESIGNADO : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

IMPETRANTE : PAULO FILGUEIRA SANTIAGO

ADVOGADO : GABRIEL CELESTINO SADDI ANTUNES FERREIRA

IMPETRADO : JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

TERCEIRO INTERESSADO : MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMENTA: "HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Para além, não representa violação do direito de ir e vir, uma vez que a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios." (TRT18, HC - 0010219-22.2018.5.18.0000, Rel. Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, 14/06/2018)

Na forma regimental, adoto o relatório e parte do voto do Exmo Desembargador Relator como integrantes do acórdão:

"RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO FILGUEIRA SANTIAGO em face de decisão do juízo da 14ª Vara do trabalho de Goiânia, que, nos autos da RT-0011098-89.2015.5.18.0014, determinou a suspensão de sua CNH.

A liminar postulada foi deferida por meio da decisão de id. A8a8460.

Cientificada do teor da decisão, a autoridade coatora prestou informações (id 33f8396).

Devidamente citado, o litisconsorte não se manifestou.

O d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela admissão e concessão parcial da segurança (id. 8Fb6346).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Tendo em vista que o ato impugnado não comporta recurso eficaz e imediato, é cabível o mandado de segurança, a fim de evitar eventual prejuízo que o referido ato possa acarretar.

MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO FILGUEIRA SANTIAGO em face de decisão que determinou a suspensão de sua CNH para garantir a prestação jurisdicional na ação trabalhista autuada sob o Nº 0011098-89.2015.5.18.0014.

Diz o impetrante que "labora como representante comercial, necessitando empreender em diversas viagens dentro do estado de Goiás e demais estados da federação, de forma a possibilitar o exercício de seu labor. Assim, em razão do emprego que o requerente possui, a sua Carteira Nacional de Habilitação possui importância ímpar para que o mesmo labore, pois tornar-se-ia inviável que o impetrante empreendesse em viagens utilizando-se de táxis, Uber ou transporte público, já que o trabalho se tornaria excessivamente oneroso, impedindo até mesmo que sejam salgadas as dívidas trabalhistas da ação principal" (ID. d9bab1a - Pág. 1).

Alega que "a determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, fere o seu direito constitucional de locomoção, assim como o priva de continuar laborando para manter o seu mínimo existencial, bem como o impede de continuar trabalhando para poder quitar as dívidas existentes junto a Justiça Trabalhista, de forma que torna-se teratológico o ato de suspensão do seu direito de dirigir." (ID. d9bab1a - Pág. 2).

Dessa forma, requer seja determinada a revogação da decisão que determinou a suspensão da CNH do devedor."

A matéria foi examinada na decisão de Id. a848460, que deferiu a liminar com base nos seguintes fundamentos:

"Nos termos do art. 3º da IN 39 do C. TST, é inegável a aplicação no Processo do Trabalho do art. 139, IV, do CPC, o qual dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV determinar todas as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Não obstante, não podemos desconsiderar que o rol das referidas medidas atípicas de coerção indireta não é ilimitado e a sua utilização deve observar o ordenamento jurídico como um todo e, especialmente, as garantias constitucionais do devedor.

A expressão "todas as medidas" deve ser interpretada com cautela e não pode ser utilizada para chancelar iniciativas que violem direitos fundamentais ou que sejam desarrazoadas e contraproducentes, até mesmo porque a execução, apesar de ser realizada no interesse do credor, deve respeitar o modo menos gravoso para o devedor (art. 797 e 805 do CPC).

Da mesma forma, o art. 8º, do CPC/2015 preceitua que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

No caso, a determinação de suspensão da CNH do impetrante importou em evidente violação ao seu direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV da CF/88 e, em última análise, à própria dignidade humana, não se mostrando proporcional ao efeito prático buscado.

Ora, a satisfação do crédito deve ser buscada no patrimônio do devedor e não em sua liberdade, como ocorreu nos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos de outros Regionais:

EXECUÇÃO FRUSTRADA. MEDIDAS COERCITIVAS. A adoção de medidas coercitivas atípicas visando trazer efetividade à execução não pode violar garantias constitucionais, como a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana. (AP -125700-64.2008.5.01.0062, TRT 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, julgado em 06/07/2017)

EMENTA: ART. 139 DO CPC/15. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do art. 3º da IN 39 do C. TST, inegável que ao Processo do Trabalho aplica-se o preceito do artigo 139, IV do CPC ("exceto parte final do inciso V - poderes, deveres e responsabilidades do juiz"), que deve se dar em consonância com os termos artigo 8º do mesmo diploma legal c/c art. artigo 5º, XV da CF vigente.(AP-000300-35.2013.5.03.0086 , TRT 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Maria Stela Alvares da S. Campos, publicado em 31/05/2017).

Assim, ante a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, CONCEDO A LIMINAR para determinar o cancelamento da suspensão da CNH do impetrante, devendo o MM. Juízo a quo adotar as providências necessárias para tanto."

Ressalto que o impetrante comprovou ser representante comercial, de modo que a utilização de veículo é imprescindível para o desenvolvimento de sua atividade profissional.

Logo, concedo a segurança, confirmando a decisão liminar."

Pois bem.

O artigo 3º e seu inciso III, da Instrução Normativa 39/2016 do TST, dispõe que:

"Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);"

O artigo 139 e seu inciso IV do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"

Como se vê, o inciso IV, do artigo 139, do novo Código de processo Civil - aplicável subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho - permitiu a ampliação do poder do juiz em dirigir o processo para alcançar uma maior efetividade nas execuções.

Em relação à suspensão e apreensão da CNH, entendo que não é abusiva e não restringe de forma nenhuma o direito de ir e vir (e nem de ir e vir em veículo automotor): o que se restringe é ir e vir conduzindo veículo.

Nesse sentido já decidi monocraticamente o MINISTRO MOURA RIBEIRO:

"HABEAS CORPUS Nº 411.519 - SP (2017/0198003-7) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO IMPETRANTE: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875 IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: LUIZ ALBERTO DE CARVALHO DECISÃO. Esta impetração foi manejada em favor de LUIZ ALBERTO DE CARVALHO (LUIZ ALBERTO) que teve bloqueada sua Carteira Nacional de Habilitação pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP, nos autos da execução por quantia certa de título extrajudicial que lhe foi movida pelo Banco Bradesco S/A em razão do inadimplemento dos valores constantes em Cédula de Crédito Bancário. Interposto agravo de instrumento contra a decisão do Juízo de Primeiro Grau, houve por bem o Tribunal de Justiça de São Paulo negar provimento ao pedido em acórdão assim ementado: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DA CNH. DEVEDOR QUE POSSUI PROBLEMAS DE LOCOMOÇÃO. 1. As medidas coercitivas típicas já foram tentadas sem sucesso. Assim, não restava ao credor senão tentar as medidas atípicas admitidas no art. 139, IV, do CPC. 2. O juízo determinou a suspensão da CNH do devedor, que alega ter problemas de locomoção a pé, por problemas no nervo ciático. 3. O diagnóstico não informa se o devedor pode dirigir. E, de todo modo, seus veículos foram penhorados, não se verificando maior prejuízo na suspensão da CNH. 4. As medidas coercitivas não foram previstas para prejudicar os devedores, mas para obrigá-los a empenhar-se em cumprir com suas obrigações. Enquanto somente o credor tem dever de perseguir o crédito, o devedor permanece inerte e, não raro, enquanto mantém intacto seu estilo de vida, é agraciado com a prescrição intercorrente. O dever de cooperação só é obtido quando o devedor tem algum direito atingido. 5. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 475). Sustentando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado, em suma, na manifesta ilegalidade de ambas as rr. Decisões proferidas e que feriram o direito de ir e vir (locomoção) do paciente, foi requerida pela defesa a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da medida coercitiva atípica que determinou o bloqueio da CNH do paciente (e-STJ, fls. 4 e 10). Este, em síntese, o relatório. DECIDO O PEDIDO LIMINAR. Os elementos acostados ao presente feito não autorizam, em juízo preliminar, o deferimento da providência de urgência requerida, porque não se vislumbra, de plano, ilegalidade na decisão impugnada. De fato, o acórdão impetrado assinalou que a execução foi ajuizada em maio de 2010, com penhora

'on line' pelo sistema Bacenjud de quantia muito inferior ao valor da dívida, bloqueio da transferência e penhora de veículos, sendo a medida coercitiva atípica a última tentativa do credor. Além disso, consignou que embora o paciente possua lesão crônica no nervo ciático, não há nos autos prova que possa dirigir e que, em razão da penhora dos veículos, não há maior prejuízo na suspensão da sua CNH (e-STJ, fl. 476/477). Demonstrada, assim, a utilização de fundamentação que não se apresenta, à primeira vista, inidônea para a manutenção da suspensão da carteira de habilitação do paciente. Nessas condições, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Desembargador MELO COLOMBI no Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento N°

2116063-84.2017), solicitando-lhe que preste informações acerca da eventual interposição de recurso contra o acórdão impetrado. Solicite-se, ainda, ao Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP que informe acerca do efetivo bloqueio dos cartões de crédito do paciente. Com elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 14 de agosto de 2017. MINISTRO MOURA RIBEIRO RELATOR. (STJ - HC: 411519 SP 2017/0198003-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 16/08/2017).

No mesmo sentido decidiu monocraticamente a Min. Isabel Gallotti no HC 88.490-DF em 30/10/2017: "Manter ou restringir a carteira nacional de habilitação - CNH do impetrante não impede o direito de locomoção protegido pelo instituto do habeas corpus".

Por fim, a Quarta Turma do STJ decidiu, nos termos do voto do relator Min. Luis Felipe Salomão, no HC 97.876-SP em 05/06/2018, que "a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir do paciente", que "inquestionavelmente, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo" e que "entender essa questão de forma diferente significaria dizer que todos aqueles que não detém a habilitação para dirigir estariam constrangidos em sua locomoção."

Assim, a manutenção ou restrição da CNH não impede "o direito de ir e vir dos devedores".

Nesse sentido, também, os seguintes julgados deste Regional:

"HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL E DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. A matéria está disciplinada no art. 139, III do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Para além, não representa

violação do direito de ir e vir, uma vez que a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios." (TRT18, HC - 0010219-22.2018.5.18.0000, Rel. Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, 14/06/2018)

"APREENSÃO DE CNH. MEDIDA COERCITIVA PARA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de apreensão e proibição de renovação da CNH do devedor trabalhista, quando exauridas as possibilidades de satisfação do crédito exequendo, encontra amparo no art. 139 do CPC/2015, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, de modo que não constituiu ato ilícito, tampouco importa violação ao direito de ir e vir garantido no art. 5º, XV, da CF/88, mormente porque a locomoção poderá ocorrer livremente por outros meios." (TRT18, AP - 0010123-54.2015.5.18.0083, Rel. Aldon do Vale Alves Taglialegna, 1ª Turma, 08/06/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE CNH DE DEVEDOR TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL NEM DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR. A determinação de suspensão e apreensão da CNH dos sócios executados, depois de exauridas, em face da empresa e dos sócios, todas as tentativas de satisfação do débito executado, não constitui ato ilícito. Ao contrário, encontra guarida no art. 139, III, do CPC, dispositivo aplicado subsidiariamente ao processo de execução trabalhista tanto por força do art. 15 do CPC quanto do art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do c. TST. Outrossim, também não representa violação do direito de ir e vir, uma vez que a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios. Para além, não vindo aos autos, por meio de agravo regimental, nenhuma situação apta a alterar os fundamentos que rejeitaram o deferimento da liminar, mantenho a decisão agravada." (TRT18, HC - 0010750-45.2017.5.18.0000, Rel. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Tribunal Pleno, 25/10/2017)

Portanto, os devedores que não pagam e não garantem o juízo faltam com o dever de cooperação para não pagar e obter o livramento pela prescrição intercorrente; portanto, a inércia dos devedores por si só justifica a imposição de medidas coercitivas: é exatamente para isso que elas existem.

Em resumo, no caso dos autos, a suspensão do direito de dirigir não implica

ofensa ao direito de ir e vir.

De outro lado, o impetrante é representante comercial e precisa do carro para trabalhar, ganhar dinheiro, viver e pagar suas contas.

Nesse caso, a suspensão do direito de dirigir ofende a dignidade do impetrante.

A estes fundamentos, concedo a segurança.

CONCLUSÃO

Admito o presente mandado de segurança e, no mérito, concedo a segurança postulada, nos termos da fundamentação supra.

Custas, pela União, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta, nos termos do inciso I do artigo 790-A da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária virtual realizada de 4 a 8 de fevereiro de 2019, por unanimidade, em admitir a ação mandamental e, no mérito, por maioria, conceder a segurança postulada, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, designado redator do acórdão. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Welington Luis Peixoto (relator), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira e Geraldo Rodrigues do Nascimento, que concediam a segurança por entenderem que a suspensão do direito de dirigir implica ofensa ao direito de ir e vir, consagrado no art. 5º, XV da CF/88.

Participaram do julgamento virtual, presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), os Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira. Ausentes, em virtude de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna e Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, 8 de fevereiro de 2019.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator